

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2001

(Do Sr. Gustavo Fruet e outros)

Introduz um inciso II-A no artigo 145 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 145 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

“II-A – taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos urbanos e de coleta, tratamento e disposição de lixo, colocados à disposição dos contribuintes. (AC)”

JUSTIFICAÇÃO

Como preliminar, a presente proposta decorre da fundamentação a ser apresentada e de sugestão decorrente da **II Conferência das Cidades** que tratou do tema **“Resíduos Sólidos”**, realizada nesta Casa entre 6 e 8 de Dezembro de 2000, promovida pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Neste evento, entre as inúmeras sugestões apresentadas, em especial, no plano legislativo, destaca-se a referente

à necessidade de adequar dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre a forma de cobrança do serviço de limpeza urbana, em sua multiplicidade.

Os serviços de limpeza urbana, constituídos pela varrição e lavagem de ruas, calçadas, pontos de ônibus e logradouros públicos em geral, e pela coleta, tratamento e destinação final do lixo urbano, constituem um dos principais desafios das administrações municipais. De um modo geral, os municípios não têm conseguido impor a esses serviços a atualização e a eficiência que a rápida expansão urbana exige, por uma série de razões, entre as quais cabe ressaltar:

- o rápido crescimento populacional das médias e grandes cidades, o qual, obviamente, é acompanhado pelo acréscimo correspondente da produção de resíduos;

- a alteração, melhoria e sofisticação dos hábitos de consumo, com o emprego cada vez maior de embalagens e produtos descartáveis, contribuindo enormemente para o aumento da produção de lixo;

- a escassez, cada vez maior, de terrenos disponíveis para a disposição de lixo próximos às áreas urbanas, fazendo com que a disposição deste custe cada vez mais caro e seja cada vez mais complexa, exigindo elevados investimentos em estações de tratamento e reciclagem, que reduzem o volume do lixo a ser disposto na natureza;

- a complexidade e extensão cada vez maior dos sistemas de drenagem urbana, altamente sensíveis a entupimentos causados pela precariedade da limpeza urbana, entupimentos estes que estão entre as causas das freqüentes inundações das áreas urbanas;

- a necessidade de preservar a qualidade dos recursos hídricos, que têm na disposição inadequada do lixo umas das principais causas de degradação;

- a legislação ambiental cada vez mais restritiva, exigindo dos administradores públicos soluções adequadas à proteção dos recursos naturais como o solo, a água e o ar.

Por outro lado, ausência ou deficiência dos serviços de limpeza urbana trazem à população uma série de problemas relacionados com a saúde pública e com a economia em geral. Lixo não coletado ou disposto inadequadamente é um excelente

meio de proliferação de roedores e insetos transmissores de doenças como a leptospirose, as hepatites e as diarréias infecciosas (como o cólera). O já citado entupimento das redes de drenagem pelo lixo agrava as enchentes de áreas urbanas, causando enormes prejuízos materiais e sofrimento às populações.

Tal fato é relevante, estimando-se uma produção diária de quase 100 (cem) mil toneladas no Brasil.

Cidades sujas, com lixo espalhando pelas ruas e terrenos baldios, afugentam turistas e investidores. A sujeira, por si só, é um entrave ao desenvolvimento econômico e à geração de emprego e renda.

No entanto, a parcela de arrecadação de impostos que cabe aos municípios está longe de proporcionar os recursos financeiros suficientes para a implantação e a manutenção de serviços eficientes e confiáveis de limpeza urbana. As administrações municipais encontram-se em situação extremamente desconfortável, pressionadas por uma legislação ambiental severa e, ao mesmo tempo, pelos cidadãos que, justamente, querem melhores condições de salubridade no ambiente em que vivem.

A instituição de taxas correspondentes à prestação de serviços de limpeza urbana tem sido uma solução eficiente, pois permite a arrecadação conforme os custos dos serviços. Vários municípios e o Distrito Federal implantaram essa solução com sucesso. No entanto, em alguns casos, essa solução tem sido contestada judicialmente, tendo em vista o que dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal, o qual prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, real ou potencial, de serviços públicos específicos e **divisíveis**, prestados aos contribuintes ou postos à disposição destes.

O problema está justamente na interpretação do que seja um **serviço público divisível**, que tem levado vários tribunais a suspenderem a cobrança de tais taxas. O problema é mais grave ainda no que toca a serviços que, realmente, não são divisíveis, como a varrição e lavagem de vias e logradouros públicos. Realmente não podem tais serviços serem divididos conforme os usuários, mas, no entanto, a maior ou menor densidade de ocupação das áreas públicas e os níveis de renda e consumo influem fortemente em seus custos, o que faz justo o estabelecimento de taxas diferenciadas de acordo com as características de cada área urbana, relativas à sua execução.

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem como objetivo procurar eliminar as dúvidas sobre a possibilidade do Distrito Federal e dos Municípios instituírem taxas relativas aos serviços de limpeza urbana em sua totalidade, incluindo a limpeza de vias e logradouros públicos e a coleta, tratamento e disposição final do lixo.

Não se trata de instituir novo tributo, mas deixar claro o direito das pessoas ao serviço público – de qualidade, na correta contraprestação eclarear o poder de interferência do Poder Público, sem criar novo mecanismo de intervenção econômica, onerando ainda mais o contribuinte.

Tão grave quanto à inexistência do serviço e de serviço sem qualidade é a sua cobrança sem a devida contraprestação, em especial, para enfrentar o desafio em viabilizar os meios de manter o ambiente urbano saudável, proporcionando qualidade de vida e segurança, garantindo o desenvolvimento sustentável das cidades.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2001 .

Deputado **Gustavo Fruet**